



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105311-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante INSTITUTO PENTAGONO DE EDUCAÇÃO LTDA, é agravado BRUNO PORTA RUSSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40448

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2105311-72.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTO ANDRÉ

JUÍZA: MARTA OLIVEIRA DE SÁ

AGTE.: INTITUTO PENTAGONO DE EDUCAÇÃO LTDA.

AGDO.: BRUNO PORTA RUSSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS – ADMISSIBILIDADE – insucesso das tentativas de localização de bens feitas pela agravante – impenhorabilidade do salário que não é absoluta – jurisprudência que vem caminhando no sentido de se permitir a penhora de percentual dos vencimentos do devedor, em patamar que não prejudique o sustento dele – não se sabe se o agravado está empregado em empresas da iniciativa privada e, no caso positivo, qual seriam o valor do salário – cabimento da expedição de ofício ao INSS para a busca de tais informações – possibilidade ou não de penhora de percentual do salário que deverá ser verificada oportunamente, à luz das informações prestadas pelo INSS – decisão reformada para deferir o requerimento de expedição do ofício em referência – agravo provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado do cumprimento de sentença promovido pela agravante contra o agravado.

A insurgência refere-se à decisão copiada a fls. 22, pela qual

foi indeferido o pedido da agravante de expedição de ofício ao INSS para saber se o agravado possui vínculo de emprego.

Alegou a agravante, em linhas gerais, que não obteve êxito na tentativa de localização de bens penhoráveis em nome do agravado. O entendimento de que a verba salarial é impenhorável não é mais absoluto, conforme entendimento do TJSP e do STJ. Pelo exposto, pugnou pela reforma da decisão recorrida para que seja determinada a expedição de ofício ao INSS para saber se o agravado possui algum vínculo formal de trabalho e, após a resposta do ofício, verificar a viabilidade da penhora de percentual do salário. Dentre outros argumentos, pugnou pelo provimento do recurso.

Instrumento em ordem. Recurso interposto no prazo, processado regularmente, dispensadas as informações do Juízo de 1º grau, bem como a intimação do agravado, ainda não localizado.

É a síntese necessária.

O agravo comporta provimento.

Não se olvida que ordinariamente cabe ao exequente o fornecimento de informações referentes aos bens do executado passíveis de expropriação, devendo ele empreender as diligências necessárias para consecução deste fim. Todavia, tal encargo deve ser sopesado em face de outros ditames do direito. Especificamente no caso em análise, deve ser invocada a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), que se apresenta como suporte a justificar o atendimento da pretensão da agravante de expedição de ofício ao INSS para que informe a respeito de eventuais valores recebidos pelos agravados a título de salário e outras verbas remuneratórias.

Admite-se o pedido de informação à autarquia, porque a impenhorabilidade do salário não é mais absoluta.

A razão da proteção constitucional e legal ao salário e outras verbas remuneratórias, contida no art. 7º, X da Constituição Federal e, no âmbito infraconstitucional, no art. 833, IV do CPC, é o princípio da dignidade da pessoa humana, consubstanciado, nesse caso, no resguardo de verbas destinadas ao sustento

do trabalhador e de sua família.

A mencionada proteção é restrita ao necessário para a sobrevivência digna do trabalhador, não podendo se transmutar em um mecanismo protetivo da inadimplência, a permitir o enriquecimento ilícito do devedor.

Por esta razão, sopesando tais escopos, é de se concluir que não é possível o comprometimento de renda proveniente da remuneração pelo trabalho mediante a penhora em porte tal que afronte a dignidade humana. Trata-se – a dignidade humana – de atributo supraconstitucional que não pode ser relegado ao segundo plano por conta do processo de execução.

A afronta à dignidade humana – proclamada como valor fundamental no art. 1º, III da Constituição Federal – inequivocamente se concretiza a partir do momento em que a verba salarial do devedor é tomada pelo credor, integralmente ou em parte importante, logo em seguida ao depósito feito pelo empregador. Detecta-se a afronta porque a retenção do salário em parte expressiva, ou em sua integralidade, obsta a satisfação de necessidades básicas do devedor – como, v.g., a possibilidade dele se alimentar.

É nessa linha de entendimento que já há algum tempo se tem permitido a penhora de valores provenientes dos vencimentos salariais quando tais verbas são depositadas em conta corrente e parte delas permanece depositada por período considerável, perdendo assim a natureza alimentar que justifica a proteção outorgada pelo art. 833, IV do CPC.

Encampou-se a tese de que, como concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, a proteção legal ao salário deve se restringir ao essencial à sobrevivência digna do devedor. Desta forma, protege-se o mínimo existencial, sem se descuidar do direito do credor de reaver seu crédito.

Em muitos casos, encontram-se devedores de elevada situação financeira, mas cuja única fonte de renda é a remuneração percebida pelo trabalho, de modo que tornar suas verbas salariais inatingíveis a despeito de quaisquer circunstâncias seria aniquilar o direito de recebimento do credor. O Poder Judiciário, amarrado ao teor literal da lei, cancelaria a injustiça de enriquecer-se

ainda mais o devedor às custas do credor.

A respeito, confira-se trecho do voto da Ministra Nancy Andrichi em julgado do Superior Tribunal de Justiça que tratou do tema:

“6. Ocorre que a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família.

7. Busca-se, nesse contexto, harmonizar duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana – de um lado, o direito ao mínimo existencial; de outro, o direito à satisfação executiva.

8. Sob essa ótica, a aplicação do art. 649, IV, do CPC/73 exige um juízo de ponderação à luz das circunstâncias que se apresentam caso a caso, sendo admissível que, em situações excepcionais, se afaste a impenhorabilidade de parte da remuneração do devedor para que se confira efetividade à tutela jurisdicional favorável ao credor.

9. Tem-se, assim, que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família” (STJ, REsp 1.658.069/GO, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª T., v.u., j. 14.11.2017, DJe 20.11.2017).

Diante da divergência havida entre a 1ª e a 2ª Seções do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, a Corte Especial daquele Tribunal fixou entendimento no sentido de que a restrição à penhora de vencimentos pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra

geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido” (EResp 1582475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 03.10.2018, DJe 16.10.2018).

A despeito do entendimento que este relator vinha manifestando em julgados anteriores, em que votou pela manutenção da impenhorabilidade integral da verba salarial, não se pode ignorar o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça – tribunal federal que tem a função constitucional de unificação da jurisprudência pertinente à legislação infraconstitucional do país –, no sentido de cabimento, a depender do caso concreto, da penhora parcial de verba remuneratória, sobretudo diante de salários elevados.

No caso dos autos, as tentativas de penhora realizadas no processo de origem não obtiveram resultado positivo. Por conta disso, talvez a penhora de percentual dos salários do devedor seja o único meio de se chegar ao atendimento da pretensão creditícia.

Contudo, sequer se sabe se o agravado está realmente empregado em empresas privadas, e qual seria o valor do salário.

Cabível, portanto, a expedição de ofício ao INSS para a busca das informações sobre a eventual existência de vínculo empregatício da parte do agravado. Após a vinda das informações ao processo, a possibilidade ou não de penhora de percentual do salário deverá ser verificada à luz do caso concreto.

Sendo elevada a remuneração mensal percebida pelo agravado e evidenciado que a penhora de parte do salário não vulnerará a dignidade dele e da família, a constrição poderá ser deferida. Por outro lado, caso se verifique que o salário mensal do agravado não é elevado ou que ela tem despesas com o sustento próprio ou da família em montante equivalente ao dos valores percebidos, não será possível a penhora percentual.

Assim, pelos motivos alinhavados, reforma-se a decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrida, para o fim de deferir o pedido de expedição de ofício ao INSS para que informe se o agravado possui vínculo empregatício e, em caso positivo, que informe qual o valor da remuneração.

Nesses moldes, **dá-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator